



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 30/2020

Ref. Processo n.º 422/2020

Projeto de Lei Ordinária. Altera composição de Conselho Municipal. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

Cumpre-nos, mediante a análise jurídica, manifestarmo-nos, em caráter opinativo, acerca da juridicidade do Projeto de Lei Ordinária n.º 24, de 4 de setembro de 2020, que visa alterar a Lei Ordinária n.º 1.805, de 1.º de março de 2017, que criou o Conselho Municipal de e o Fundo Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana e dá outras providências, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo a esta Casa e lido durante o expediente da 9.ª Sessão Ordinária do dia 22 de setembro de 2020 (fls. 7).

Inicialmente, constata-se que com relação à técnica legislativa e redacional, a proposta cumpre os preceitos traçados pelo artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal, pois veio redigida de forma clara, objetiva e precisa. Encontra-se adequada também ao que se refere à necessidade de apresentação de justificativa, consoante dispõe o art. 124 do Regimento Interno da Casa.

Quanto à iniciativa da proposição e à modalidade legislativa eleita, igualmente, o projeto está em consonância com as normas de regência procedural, uma vez que a matéria é regulamentável por Lei Ordinária, uma vez que altera legislação de igual espécie, e a competência para iniciativa da proposta é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



conforme disposto na Lei Orgânica do Município, uma vez que altera a composição de Conselho, ou seja, órgão da Administração direta.

Considerando competir, por norma inserta à Lei Orgânica, à Câmara a análise desta modalidade de proposição, já que trata da composição de órgão, entende-se que o mérito da propositura seja examinado pelas comissões temáticas pertinentes e pelo Plenário.

Vale ressaltar, nos termos dos art. 163 e 168 do Regimento Interno, aplica-se o quórum da maioria simples dos votos dos Vereadores para aprovação, em dois turnos de discussão e votação.

Por tudo que foi acima exposto, esta Procuradoria opina, s.m.j., de maneira favorável ao trâmite do Projeto, uma vez que não se verificou, sob o prisma jurídico, qualquer mácula que pudesse interromper o prosseguimento de seu rito.

Respeitando entendimentos contrários, é o parecer.

Andradas, 5 de outubro de 2020.

José Antônio Conti Júnior

Advogado

De acordo com o parecer:

Hugo Lopes de Barros

Procurador Jurídico-legislativo